



ACÓRDÃO Nº:	258/2023
PROCESSO Nº:	2017/6040/503186
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001230
RECORRIDA:	IRMÃOS MEURER LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.058.617-8
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS REGISTROS. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que se fundamenta em aproveitamento de crédito do ICMS que decorre de estorno de débito realizado em conformidade com a Legislação Tributária.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, através da lavratura do auto de infração 2017/001230, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, em face do aproveitamento indevido de créditos do ICMS, relativo ao estorno de débito lançado a maior nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, comparecendo tempestivamente ao processo, alegando em síntese que não houve estorno a maior, não havendo valores de diferença a serem recolhidos, apresentando um demonstrativo dos cálculos para cada contexto.

Prescreve que o auditor estornou as operações com CFOP 5949 somente em 29,41%, porém, o estorno referente a estas operações deve ser integral por se tratar de emissão de nota fiscal de operação já tributada no cupom fiscal. Assim como o estorno do débito do CFOP 5553 na operação ocorrida em 12/2013 deve ser integral, por se tratar de devolução de bens do





imobilizado, onde a entrada ocorreu no mesmo mês e não houve aproveitamento de crédito.

Argumentou que no demonstrativo de cálculo apresentado não pode haver estorno de 29,41% onde já é praticada a alíquota de 12%. O auditor estornou as operações com CFOP 5949, 6949 somente em 29,415, porém o estorno referente a estas operações deve ser integral por se tratar de emissão de nota fiscal de operação já tributada no cupom fiscal. Conclui que está claramente demonstrado que o estorno de débito praticado pelo contribuinte está em conformidade com a legislação tributária. Fez juntada dos documentos comprobatórios da defesa às fls. 36176 dos autos.

O Julgador de Primeira Instância, através do despacho às fls. 78/9, determinou o retorno do processo ao autor do procedimento, tendo em vista as alegações feitas pela defesa na impugnação do auto de infração. Em atendimento ao referido despacho, o autuante apresentou a manifestação às fls. 81 opinando pela improcedência do auto de infração.

Em sua análise, o julgador singular asseverou que no caso concreto, verificou-se que os aproveitamentos de créditos do ICMS decorrem de estornos de créditos realizados em conformidade com a Legislação Tributária, portanto, não há valores a serem estornados como aproveitamento indevido. Frisa ainda, que o próprio autuante ao apresentar a sua manifestação quanto à impugnação do auto de infração às fls. 81 afirma que após uma análise detalhada dos levantamentos juntados com a inicial errou ao não excluir da redução da base de cálculo as mercadorias com as rubricas do CFOP 5949, 6949 e outras cujo lançamento deve ser feito de forma integral, não tendo observado na ocasião da auditoria, pugnando pela improcedência do feito. Desse modo, considerando as alegações da defesa, os documentos juntados aos autos e a manifestação do autor do procedimento quanto à impugnação do auto de infração, entendeu que a suposta infração cometida pela autuada não ficou comprovada, razão pela qual não deve prosperar.

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedeu-lhe provimento e julgou improcedente o auto de infração. Submeteu a sua decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da Lei 3.018/2015. A Representação Fazendária, em seu parecer, faz um breve relato dos fatos e recomenda que seja confirmada a decisão de primeira instância. Após ciência da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou.





É o relatório.

VOTO

Em apreço, a questão nodal que se descortina neste processo, versa sobre a adequação do estorno de créditos do ICMS efetuado pelo sujeito passivo, Irmãos Meurer Ltda., ante às normas prescritivas da legislação tributária estadual, mais especificamente, as disposições elencadas nos artigos 32, §1º e 45, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 1.287/2001.

Debruçando-se sobre os autos, constata-se que o Auto de Infração imputou à autuada o aproveitamento indevido de créditos do ICMS, sob a alegação de estornos realizados a maior nos exercícios de 2013 a 2016. Todavia, adentrando na seara fática, emergem elementos que demandam ponderação cuidadosa.

O sujeito passivo, em sua impugnação, não somente contestou as alegações fiscais com veemência, mas também municiou seu argumento com documentos probatórios (fls. 36/76), os quais foram corroborados, de maneira inusitada, pela própria manifestação do autuante (fls. 81). Ora, tal fato não pode ser desconsiderado, pois revela-se como uma peça-chave neste intrincado xadrez tributário.

Ao analisar a legislação pertinente, observa-se que o Art. 32, §1º da Lei nº 1.287/2001 condiciona o direito ao crédito do ICMS à regularidade documental, e o Art. 45, inciso XVIII, da mesma Lei, veda o aproveitamento de créditos em desacordo com a legislação tributária. Aqui, cumpre destacar a importância de uma interpretação sistemática da legislação, harmonizando-se os dispositivos legais com a realidade fática apresentada.

Com efeito, as alegações da Defesa e a documentação acostada aos autos revelam que os estornos de créditos do ICMS foram realizados em estrita conformidade com a legislação tributária. Em uma reviravolta processual, o próprio autor do procedimento reconhece o equívoco ao afirmar, peremptoriamente, a inexistência de infração tributária pela autuada.

Portanto, ante o exposto e em respeito aos pilares da legalidade e da justiça fiscal, meu voto converge para a improcedência do Auto de Infração



e-
✓



nº 2017/001230. Absolvo, pois, o sujeito passivo Irmãos Meurer Ltda. das obrigações tributárias elencadas, declarando a inexigibilidade dos créditos tributários correspondentes.

Absolvendo o sujeito passivo de recolher os valores dos créditos tributários conforme valores abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração - No valor de R\$ 8.484,46 (Oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) com a penalidade descrita no campo 4.15 mais os acréscimos legais.

Campo 5.11 do auto de infração - No valor de R\$ 3.015,79 (Três mil, quinze reais e setenta e nove centavos) com a penalidade descrita no campo 5.15 mais os acréscimos legais.

Campo 6.11 do auto de infração - No valor de R\$ 3.190,66 (Três mil, cento e noventa reais e sessenta e seis centavos) com a penalidade descrita no campo 6.15 mais os acréscimos legais.

Campo 7.11 do auto de infração - No valor de R\$ 1.203,83 (Um mil, duzentos e três reais e oitenta e três centavos) com a penalidade descrita no campo 7.15 mais os acréscimos legais.

Este voto, calcado na mais alta técnica jurídica, almeja não somente a solução justa do litígio, mas também a preservação dos princípios basilares do direito tributário, como a segurança jurídica e o direito de ampla defesa.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/001230 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 8.484,46 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), do campo 4.11, R\$ 3.015,79 (três mil, quinze reais e setenta e nove centavos), do campo 5.11, R\$ 3.190,66 (três mil, cento e noventa reais e sessenta e seis centavos), do campo 6.11 e R\$ 1.203,83 (um mil, duzentos e três reais e oitenta e três



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

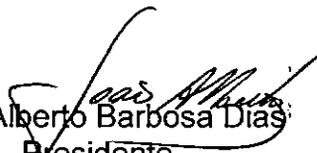


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

centavos), do campo 7.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Taumaturgo José Rufino Neto, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2023.


Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

